PROCESSO PBS-PRC-2026/02663
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 271/2026

PARECER JURÍDICO Nº 971/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS. CONVOCAÇÃO DE LICITANTE REMANESCENTE (ITEM 02). RETIFICAÇÃO PARCIAL DO ATO HOMOLOGATÓRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS POR PREGÃO ELETRÔNICO, com convocação de licitante remanescente para o Item 02, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por meio do DESPACHO Nº PBS-DES-2026/86487 (fl. 712), com pedido de parecer jurídico finalístico quanto à homologação do certame.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

PBSPRC202602663V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 30/10/2026 - 22:57hs.
Documento Nº: 10650289.109729816-8655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10650289.109729816-8655

PBdoc

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, de 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Termo de Referência da contratação (fls. 60/73), a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/37441, fls. 107/108), bem como que o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/43229, fl. 109).

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação do agente de contratação (Portaria nº 06/2025 e DESPACHO Nº PBS-DES-2026/43406, fls. 110; 515/526) e a cópia do Edital e seus anexos (fls. 174/231), devidamente aprovados por esta Assessoria por meio do Parecer Jurídico nº 0455/2026 (fls. 170/173).

Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fls. 234/238).

Cumpre restabelecer o histórico do procedimento, que passou por mais de uma fase após a homologação. O certame original foi homologado pelo Diretor Superintendente em 24/08/2026 (fl. 538), com base no Parecer Jurídico nº 0728/2026 (fls. 534/537), em favor da RACKPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, para o Item 01 (R$ 323.862,00), e da

PBSPRC202602663V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 30/10/2026 - 22:57hs.
Documento Nº: 10650289.109729816-8655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10650289.109729816-8655

PBdoc

RR COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o Item 02 (R$ 54.332,60, à razão de R$ 39,40 por unidade), tendo o Item 03 sido declarado fracassado (fl. 529). O resultado foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/2026 (fls. 539/555) e registrado no TCE-PB (fl. 556).

A RR foi convocada em 02/10/2026 para assinar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis e notificada novamente em 07/10/2026, com prazo de 24 horas (fls. 563/565). Não houve manifestação da empresa, conforme o Despacho nº PBS-DES-2026/82226 (fl. 566). A Direção Superior autorizou a convocação dos licitantes remanescentes em 15/10/2026 (fls. 567/569). O aviso publicado no DOE de 17/10/2026 (fl. 570) comunicou a reabertura da sessão pública e anunciou que seriam mantidas as condições propostas pela empresa classificada. A Rackplastic, por sua vez, assinou o Contrato nº 0599/2026, relativo ao Item 01, em 16/10/2026 (fls. 572/584 e 587).

Reaberta a sessão em 19/10/2026, a RR foi inabilitada no sistema por não ter assinado o contrato (fl. 706). A empresa QUALITY COMERCIO DE PAPEIS LTDA (R$ 41,00), seguinte na ordem de classificação, foi desclassificada por não enviar proposta (fls. 703 e 706). Passou-se, então, à Rackplastic, que ofereceu inicialmente o limite de R$ 45,00 por unidade e, em 21/10/2026, aceitou R$ 42,00, preço do Item 01 (fls. 703/704). O Parecer Técnico nº 0199/2026 aprovou a proposta da empresa para o Item 02 (fls. 603/605), e o Relatório Final dos remanescentes (fls. 707/711) apurou o valor de R$ 57.918,00 para o Item 02 (1.379 unidades, R$ 42,00 cada).

Registre-se, quanto ao certame original, que o Relatório Final (fl. 530) menciona dois pareceres técnicos, enquanto os autos contêm três (Pareceres Técnicos nº 0111/2026, nº 0130/2026 e nº 0135/2026, fls. 246, 257 e 277), e que o registro da sessão faz referência ao terceiro (fl. 678). A menção do Relatório Final ao art. 38 do Decreto federal nº 10.024/2019 (fl. 529) é do agente de contratação e não vincula a Fundação, regida por regulamento próprio (RICCS). Os termos de julgamento, adjudicação e homologação gerados pelo Compras.gov (fls. 423/514 e 677/706) são registros do sistema, e não se confundem com o ato homologatório do art. 42, IV, do RICCS.

Registre-se que não houve apresentação de pedido de esclarecimento nem impugnação ao edital.

A sessão pública ocorreu na data de 02 de julho de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 25 (vinte e cinco) empresas (fls. 423/514). Após a fase de lances, foram realizadas negociações, solicitadas propostas ajustadas e emitidos pareceres técnicos, com sucessivas suspensões e retomadas da sessão até 21/08/2026.

O Item 03 (saco de 12 cm x 24 cm, com capacidade para meio quilo) restou fracassado, em razão de a menor proposta (R$ 1,00 por unidade) superar o valor estimado de R$ 0,06 por unidade (Relatório Final, fl. 529).

PBSPRC202602663V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 30/10/2026 - 22:57hs.
Documento Nº: 10650289.109729816-8655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10650289.109729816-8655

PBdoc

Acerca da análise técnica pelo setor demandante, informou o Relatório Final do certame original que:

> Foi solicitado parecer técnico ao setor Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC), para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas arrematantes.
>
> O 1º Parecer Técnico reprovou os itens enviados pelas primeiras propostas. Após nova negociação, foi solicitado 2º Parecer Técnico.
>
> O 2º Parecer Técnico aprovou as propostas para os itens 01 e 02.
>
> (Relatório Final, fl. 530)

Quanto à habilitação, consignou o Relatório Final do certame original que:

> No que tange às documentações de habilitação a proponente atendeu aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo.
>
> Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade.
>
> (Relatório Final, fl. 530)

Em relação ao valor estimado do processo, o Relatório Final do certame original (fls. 529/533) apurou, para os Itens 01 e 02, a estimativa de R$ 527.310,90 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e dez reais e noventa centavos) e, após o pregão, o valor de R$ 378.194,60 (trezentos e setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos), com economia de R$ 149.116,30 (cento e quarenta e nove mil, cento e dezesseis reais e trinta centavos).

Com a convocação do remanescente, o Relatório Final complementar (fls. 707/711) registra que o Item 02, estimado em R$ 79.995,79 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), passou a R$ 57.918,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e dezoito reais), com economia de R$ 22.077,79 (vinte e dois mil, setenta e sete reais e setenta e nove centavos). O valor total dos Itens 01 e 02 passa a ser de R$ 381.780,00 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta reais), com economia global de R$ 145.530,90 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa centavos).

Registre-se que a economia do Item 02 foi apurada sobre preço superior ao da proposta originalmente adjudicada (R$ 39,40 por unidade, totalizando R$ 54.332,60), sendo a diferença de R$ 3.585,40 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). O ponto é tratado na primeira ressalva abaixo, e os valores aqui consignados poderão ser reduzidos caso a Rackplastic aceite as condições originais.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

PBSPRC202602663V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 30/10/2026 - 22:57hs.
Documento Nº: 10650289.109729816-8655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10650289.109729816-8655

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, tendo o agente de contratação e a equipe de apoio, após análise e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificado que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – DAS RESSALVAS

Sem prejuízo da regularidade geral do procedimento, esta Assessoria registra as seguintes ressalvas, cujo saneamento se recomenda antes da assinatura do ato homologatório:

1. Observância do art. 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021 na convocação do remanescente. Aplicável como norma geral (RICCS, art. 1º, caput, e itens 13.21.2 e 18.3 do Edital), o dispositivo determina que o remanescente seja convocado para contratar “nas condições propostas pelo licitante vencedor”, no caso R$ 39,40 por unidade (fls. 531/532). Somente se nenhum licitante aceitar essas condições é que o §4º admite a negociação por melhor preço e a adjudicação nas condições ofertadas pelos remanescentes, observado o valor estimado. O aviso do DOE de 17/10/2026 (fl. 570) anunciou a manutenção das condições da empresa classificada. O registro da sessão, entretanto, mostra que à Rackplastic foi solicitada negociação, que ela indicou o limite de R$ 45,00 e que o preço foi fixado em R$ 42,00 por se entender que deveria praticar o valor do Item 01 (fls. 703/704), sem que conste ter-lhe sido oferecida a condição de R$ 39,40, nem à Quality (fl. 703). Recomenda-se, antes da homologação, que o Agente de Contratação ofereça formalmente à Rackplastic a contratação do Item 02 por R$ 39,40 por unidade e registre nos autos a resposta.

2. Motivação em caso de recusa. Recusando a Rackplastic o preço de R$ 39,40, será juridicamente admissível a contratação por R$ 42,00, com fundamento no art. 90, §4º, da Lei nº 14.133/2021 (preço inferior ao valor estimado de R$ 58,01 por unidade, fl. 531) e nos itens 12.15, 12.16 e 18.3 do Edital, desde que a recusa seja documentada e o Agente de Contratação motive a escolha, inclusive quanto à leitura do item 12.16, cuja expressão “preço do primeiro colocado” comporta mais de uma interpretação. O Relatório Final complementar deve consignar essa motivação.

6. Regularidade da Rackplastic na data da assinatura. Os itens 17.3 e 18.2 do Edital exigem a verificação da manutenção das condições de habilitação e a consulta ao CAFIL antes da assinatura. Constam o SICAF emitido em 27/10/2026 (fl. 619), com

PBSPRC202602663V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 30/10/2026 - 22:57hs.
Documento Nº: 10650289.109729816-8655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10650289.109729816-8655

PBdoc

FGTS válido até 15/11/2026, a certidão municipal de Caieiras de 23/09/2026, válida por 90 dias (fl. 618), e a consulta ao CAFIL de outubro/2026, sem registro da empresa (fls. 667/673). Estão desatualizados o CRF do FGTS da fl. 659 (validade até 02/09/2026), o SICAF da fl. 662 (de 21/08/2026) e o alvará de funcionamento da fl. 646 (validade até 30/04/2026, com licença da vigilância sanitária "pendente de análise"). Recomenda-se renovar a verificação no ato da assinatura e que o setor técnico registre se o Alvará Sanitário é exigível para o item (fl. 209).

V – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com base nos documentos dos autos, com destaque para o Relatório Final do agente de contratação (fls. 529/533 e 707/711), OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 271/2026, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), destinada à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS POR PREGÃO ELETRÔNICO, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares, com a retificação do ato homologatório quanto ao Item 02, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde. A conclusão é acompanhada das ressalvas consignadas no item anterior, cujo atendimento se recomenda previamente ao ato homologatório.

Para evitar dúvida quanto ao alcance desta manifestação, a possibilidade jurídica de homologação aqui opinada refere-se ao Item 02, mediante a retificação do Termo de 24/08/2026 (fl. 538), permanecendo íntegra a homologação do Item 01 em favor da Rackplastic, objeto do Contrato nº 0599/2026.

Recomenda-se à Direção Superior avaliar a instauração de processo de responsabilização contra a RR COMERCIO E SERVICOS LTDA, por não ter celebrado o contrato quando convocada (Lei nº 14.133/2021, arts. 90, §5º, 155, VI, 156 e 158; RICCS, arts. 76 a 79; Edital, item 23). A condução caberá a comissão própria (RICCS, art. 79, parágrafo único), com observância do contraditório.

Recomenda-se que os itens fracassados, caso a necessidade persista, integrem novo procedimento regular de seleção de fornecedores, a fim de se evitar contratações diretas recorrentes em prejuízo do procedimento ordinário, tendo em vista a excepcionalidade da dispensa.

PBSPRC202602663V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 30/10/2026 - 22:57hs.
Documento Nº: 10650289.109729816-8655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10650289.109729816-8655

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado – PB SAÚDE

PBSPRC202602663V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 30/10/2026 - 22:57hs.
Documento Nº: 10650289.109729816-8655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10650289.109729816-8655

PBdoc